



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO - Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

201300047002570 - Agravo - Negativa de inclusão de parte - Paulo Gustavo Pedreira e Sousa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, RELATOR DO PROCESSO Nº 201300047002570, DR. SAULO MARQUES MESQUITA.

Processo n.º : 201300047002570
Interessado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Assunto : REPRESENTAÇÃO
Auditor : MARCOS ANTÔNIO BORGES

Agravo contra Despacho nº 208/15-GCSM. Princípios da inércia, da demanda e da congruência, conquanto sejam imanentes ao Processo Civil, possuem força normativa mitigada no âmbito da Corte de Contas. Precedentes do TCU.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS QUE ATUA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio do Procurador de Contas abaixo assinado, vem, com fundamento nos artigos 128 da Lei Estadual nº 16.168/2007, 63, incisos V e VI, 326, 328, IV, 329, II e p. único, 330, I, 331, 333, 335, 336, 346 e 47, VIII, 49 e 373¹, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, opor recurso de

AGRAVO

em face do Despacho nº 208, de 24 de fevereiro de 2015, da lavra do Conselheiro Saulo Marques Mesquita, pelas razões de direito a seguir apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO - Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

201300047002570 - Agravo - Negativa de inclusão de parte - Paulo Gustavo Pedreira e Sousa

I – DOS FATOS

1. Sirvo-me dos Despachos nºs 07/2015, do Ministério Público de Contas, e 208/2015-GABCSMM, como relatório:

“Cuida-se de representação intentada pelo Ministério Público de Contas – MPC - em face de nepotismo existente entre os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão no Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO, LUIZ MURILO PEDREIRA E SOUSA (pai) e PAULO GUSTAVO PEDREIRA E SOUSA (filho).

Na representação, em virtude de PAULO GUSTAVO PEDREIRA E SOUSA já ser ocupante de cargo em comissão no TCE-GO, argumenta-se a ocorrência de nepotismo e conseqüente malferimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, bem assim à Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal.

Em virtude disso, solicitou-se a concessão de liminar inaudita altera parte, para determinar ao Presidente do TCE-GO a exoneração de LUIZ MURILO PEDREIRA E SOUSA do mencionado cargo em comissão, e as citações do então Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Edson José Ferrari, do Gerente da Gestão de Pessoas dessa Corte, RENATO KRONIT e, ainda, do representado LUIZ MURILO PEDREIRA E SOUSA.

Por meio do Despacho nº 669/2013, a então Conselheira-Substituta determinou a intimação do titular da Gerência de Gestão de Pessoas dessa Corte de Contas, para informar “se foi verificada a situação de parentesco entre os servidores supramencionados”, bem como a citação do então Presidente do TCE-GO, EDSON JOSÉ FERRARI, bem como dos servidores representados, para que “apresentassem razões” (fls. TCE 016/017).

Decorridos mais de 07 (sete) meses da prolação do Despacho nº 669, de 13 de agosto de 2013, a Gerente da Gerência de Comunicação e Controle, VALESCA RODRIGUES DA CUNHA, por meio do Despacho nº 860, de 19 de março de 2014, encaminhou os autos ao Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA,



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO - Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

201300047002570 - Agravo - Negativa de inclusão de parte - Paulo Gustavo Pedreira e Sousa

ante a publicação da portaria nº 580/2013, cujo objeto se refere à exoneração de LUIZ MURILO PEDREIRA E SOUSA (fls. TCE 018/020).

O Conselheiro Relator encaminhou os autos ao MPC, "para requerer o que lhe aprouver" (fls. TCE 021).

Conforme Despacho nº 29/2014, o MPC manifestou-se no sentido de que a exoneração, a pedido, de LUIZ MURILO PEDREIRA E SOUSA não extingue o objeto da representação, pois, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a revogação do ato não tem o condão de levar ao arquivamento dos autos, porquanto já iniciada a fiscalização e porque outros atos de nomeação serão praticados pelo TCE-GO (fls. TCE 022/025).

Por meio do Despacho nº 407/2014, o Conselheiro Relator determinou a Citação do Presidente do TCE-GO, para "apresentar razões de defesa e justificativas". (fls. TCE 026).

O MPC, em manifestação constante no Despacho nº 37/2014 (fls. TCE 027/028), solicitou a reconsideração do Despacho nº 407/2014, "na parte que indeferiu as citações de LUIZ MURILO PEDREIRA E SOUSA e RENATO KRONIT".

O Conselheiro Relator, por meio de Despacho nº 427/2014, reconsiderou, em parte, o teor do Despacho 407/2014, determinando, logo, a Citação de LUIZ MURILO PEDREIRA E SOUSA, para "apresentar razões de defesa e justificativas" (fls. TCE 029/030).

O então Presidente do TCE-GO, EDSON JOSÉ FERRARI, manifestou-se às fls. TCE 033/039 no sentido de que, em razão da exoneração de LUIZ MURILO PEDREIRA E SOUSA, entendeu "ser dispiciendo qualquer outro tipo de consideração acerca da representação, em virtude da evidente perda de seu objeto". Além disso, argumentou que houve, por parte do MPC, "interpretação equivocada e ampliada desta Súmula Vinculante", pois "nenhum dos servidores (...) mantém ou mantiveram relação de hierarquia entre si ou sequer, qualquer tipo de parentesco com a autoridade nomeante", pleiteando, a extinção e o arquivamento da representação.

O Gerente da Gerência de Gestão e Pessoas, RENATO KRONIT informou que "Paulo Gustavo Pedreira e Sousa é servidor desta Corte de Contas, nomeado para o cargo de Mecanógrafo em 11/01/2002, pela Portaria nº 047/02, posteriormente



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO - Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

201300047002570 - Agravo – Negativa de inclusão de parte – Paulo Gustavo Pedreira e Sousa

nomeado para cargo de Inspetor Fiscal da Deseypsa Pública, pela Portaria nº 346/03”.

Ainda, ilustrou que “Luiz Murilo Pedreira e Souza ocupou o cargo de Auditor Fiscal de Contas desta Corte de Contas no período de 1970-2012, aposentando no referido cargo (...)” e “em 24 de agosto de 2012, foi nomeado para exercer o cargo comissionado de Assessor I – ASTCE I, de acordo com a portaria nº 539/2012” sendo “o servidor em comento (...) exonerado, a pedido, a partir de 16/08/2013”.

Conforme manifestação constante às fls. TCE 042/045, o representado LUIZ MURILO PEDREIRA E SOUZA requereu a extinção da representação, ante a “perda de objeto”, além de entender descabível qualquer sanção, haja vista a “inexistência de relação hierárquica direta ou indireta entre pai e filho”.

O Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE-GO, conforme Instrução Técnica Conclusiva nº 23/2014 concluiu que “os servidores arrolados na representação não mantinham, na época da nomeação, relação de subordinação hierárquica entre si e também não possuíam vínculo de parentesco com a autoridade nomeante, de forma direta ou indireta” (fls. TCE 051/055).

Os autos foram finalmente encaminhados ao Ministério Público, para manifestação.

É o relatório.

Por força do art. 139 da Lei Orgânica do TCE-GO (LOTCE-GO), bem como do art. 373 do Regimento Interno dessa Corte (RITCE-GO), aplicam-se, subsidiariamente, no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, as disposições das normas processuais em vigor, in verbis:

“Art. 139. Aplicam-se, subsidiariamente, no Tribunal de Contas as disposições das normas processuais em vigor”.

“Art. 373. Aplicam-se, subsidiariamente, no Tribunal de Contas do Estado, as disposições das normas processuais em vigor”.

Nesse sentido, o art. 462 do Código de Processo Civil permite ao magistrado levar em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento em que proferir a sentença, fatos e direitos supervenientes, a saber:

“Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO – Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

201300047002570 - Agravo – Negativa de inclusão de parte – Paulo Gustavo Pedreira e Sousa

sentença”.

Com efeito, a alegação de fato novo superveniente é uma exceção aos princípios da estabilidade da demanda e da eventualidade da defesa na contestação, que será possível, conseqüentemente, fazer uso tanto o autor quanto o réu, sem prejuízo do reconhecimento de ofício pelo magistrado.

Nessa mesma linha de entendimento, o professor Arakén de Assis, ao se referir à exceção a que sofre a estabilização da demanda no Processo Civil, assim se posiciona: “A despeito da prevista estabilização da demanda (art. 264), o processo não é imune ao fato e ao direito supervenientes (art. 462) (...)”¹.

Assim sendo, verificou-se que o servidor PAULO GUSTAVO PEDREIRA E SOUSA é filho da servidora WANDA DE ALMEIDA PEDREIRA E SOUSA.

Com efeito, recentemente, sobre o nepotismo existente entre esses dois servidores, o Ministério Público do Estado de Goiás recomendou à Presidente do TCE-GO, Carla Cíntia Santillo, a imediata exoneração do servidor PAULO GUSTAVO PEDREIRA E SOUSA, pois “sua permanência no cargo é contrária aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante nº 13”² (cópia eletrônica anexa).

Neste diapasão, requer o Ministério Público de Contas a inclusão de WANDA DE ALMEIDA PEDREIRA E SOUSA no polo passivo da presente representação, bem como seja a servidora citada, para que apresente razões de justificativa.

Tendo em vista que a servidora suso mencionada é titular de cargo efetivo na Corte de Contas e que em razão do nepotismo detectado a relação precária — leia-se: a do ocupante do cargo em comissão — é que deve ser extinta, necessária se faz também a citação de PAULO GUSTAVO PEDREIRA E SOUSA, para que apresente razões de justificativa.

Após, solicita-se seja novamente observado o disposto no artigo 102 do RITCE-GO”.

¹ ASSIS. Araken de. Extinção do processo por superveniência do dano irreparável. In: Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo. São Paulo: RT, 2001. Pg. 07

²<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/promotora-recomenda-solucao-para-caso-de-nepotismo-no-tce-->



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO - Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

201300047002570 - Agravo - Negativa de inclusão de parte - Paulo Gustavo Pedreira e Sousa

2. Ato contínuo, o senhor Conselheiro-relator, assim despachou:

"01. O Ministério Público de Contas intentou a presente Representação em face da Portaria n. 539, de 24 de agosto de 2.012, que nomeou LUIZ MURILO PEDREIRA E SOUSA no cargo de Assessor I, ao argumento de violação à Súmula Vinculante n. 13, do Pretório Excelso, tendo em vista que PAULO GUSTAVO PEDREIRA E SOUSA, seu filho, ocupa cargo em comissão de Inspetor Fiscal da Despesa. Pede, em razão disso, a exoneração daquele.

02. Depois da citação do servidor e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, foram os autos encaminhados à apreciação do Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal, que emitiu a Instrução Técnica n. 23/2014.

03. Com vistas a encerrar a instrução, determinou-se o encaminhamento à manifestação ministerial e da Auditoria.

04. Contudo, compareceu o Parquet de Contas alegando fato novo e distinto do objeto da presente Representação, a saber, o vínculo de parentesco existente entre PAULO GUSTAVO PEDREIRA E SOUSA e WANDA DE ALMEIDA PEDREIRA E SOUSA, sua mãe. Pede, portanto, sua inclusão no pólo passivo e, bem assim, a exoneração do primeiro.

05. É o relato.

06. Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, a providência requestada não se afigura possível nesta fase procedimental, posto já ocorrida a estabilização do processo.

07. O artigo 139, da Lei n. 16.168/07, expressamente determina, no âmbito do Tribunal de Contas, a aplicação subsidiária das normas processuais em vigor.

08. Nesse sentir, tem aplicação o disposto no artigo 264, do Código de Processo Civil, in verbis: "Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo."

09. Com efeito, uma vez realizada a citação, tem-se a estabilização do processo, sendo defesas alterações de seus elementos objetivos ou subjetivos. Com isso, evita-se que o processo se torne uma colcha de retalhos, o que ocorreria caso se permitisse a alteração indiscriminada das partes, pedido ou causa petendi.



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO – Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

201300047002570 - Agravo – Negativa de inclusão de parte – Paulo Gustavo Pedreira e Sousa

10. Nessa linha, são bastante claras as lições doutrinárias e os entendimentos jurisprudenciais adiante transcritos:

“Da citação decorre, portanto, a estabilização do processo graças à litispendência (art. 219); a lide exposta pelo autor, na inicial, passa a ser o objeto do processo; e ocorre a fixação tanto de seus elementos objetivos como subjetivos. Em consequência, desde então, não mais se permite: a) a modificação do pedido ou da causa de pedir, salvo acordo com o réu; b) nem a alteração das partes litigantes, salvo as substituições permitidas por lei.” (Júnior, Humberto Theodoro in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 298).

“Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu. Após o saneamento do processo, nenhuma modificação será permitida, ainda que com o consentimento do réu. As partes, também, deverão manter-se as mesmas, salvo as substituições permitidas por lei. O fundamento da estabilização do processo quanto ao pedido, causa de pedir, partes e ao próprio juízo, assim que completa a relação pela citação, é o interesse público da boa administração da justiça, que deve responder de maneira certa e definitiva à provocação consistente no pedido do autor. Um sistema legislativo que permitisse livremente a alteração dos elementos da ação geraria instabilidade (...).” (Filho, Vicente Greco in Direito Processual Civil Brasileiro, v. 2, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 59).

“O art. 264 do CPC consagra o princípio da estabilidade da lide, que veda a modificação subjetiva ou objetiva do pedido ou a causa de pedir, após a citação.” (TJMG, 1.0687.08.067430-6/001[1]).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA NÃO OBSERVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O art. 294 do CPC possibilita ao autor aditar o pedido inicial, desde que o faça antes da citação. No mesmo sentido estabelece o art. 264 do mesmo Estatuto Civil, ao prescrever que, promovida a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu. (...) Ademais, as proibições constantes do art. 264 do CPC são ditadas por princípios maiores, como o da ampla defesa e do tratamento igualitário das partes.”

(TJBA, AI 0015215-89.2009.8.05.0000).